

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 11 de maio de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Política Nacional de Biointeligência e Inovação Molecular

PL 01941/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

1

Regime especial de importação de serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação em saúde

2

PLP 00121/2026 - Autoria: Dep. Vitor Lippi (PSD/SP)

Política Nacional de Ambientes Locais de Inovação e Desenvolvimento Empreendedor

3

PL 02146/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Revogação da Lei da Faixa de Fronteira

4

PL 02152/2026 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)

Diretrizes para apresentação de protesto extrajudicial de títulos de dívida de prestação de serviços públicos essenciais

5

PL 02163/2026 - Autoria: Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE)

Sistema de Créditos de Inclusão para o cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência

6

PL 02012/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA)

Programa Nacional de Requalificação Profissional para Pessoas acima de 45 anos – PRONAREP 45+

6

PL 02111/2026 - Autoria: Dep. HERCÍLIO COELHO DINIZ (MDB/MG)

Vedação de registro de funcionário como grevista com o caráter desabonador

7

PL 02172/2026 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)

Regulamentação dos critérios de reajuste das mensalidades dos planos privados de saúde coletivos

8

PL 02134/2026 - Autoria: Dep. Luisa Canziani (UNIÃO/PR)

<i>Política Nacional de Transição Laboral e Limites à Substituição Automatizada no Mercado de Trabalho</i>	9
PL 02019/2026 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)	
<i>Autorização de ampliação do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) e financiamento sustentável</i>	10
MPV 01353/2026 - Autoria: Presidência da República	
<i>Extrafiscalidade do IPI sobre alimentos para desestimular o consumo de gorduras hidrogenadas e açúcares em excesso</i>	11
PL 01963/2026 - Autoria: Dep. Thiago Flores (UNIÃO/RO)	
<i>Limites de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA)</i>	12
PLP 00119/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
<i>Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil</i>	12
MPV 01355/2026 - Autoria: Presidência da República	
<i>Obrigatoriedade de medidas de preparação e inclusão socioeconômica de adolescentes em acolhimento</i>	14
PL 02159/2026 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	
INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA	
<i>Diretrizes nacionais para a promoção da mobilidade elétrica e sustentável</i>	14
PL 02177/2026 - Autoria: Dep. Ribeiro Neto (SOLIDARIEDADE/MA)	
<i>Proibição progressiva da comercialização de produtos fumígenos para indivíduos nascidos a partir de 1º de janeiro de 2009</i>	15
PL 01955/2026 - Autoria: Dep. Mauricio Neves (PP/SP)	
<i>Proibição progressiva da comercialização de produtos fumígenos para indivíduos nascidos a partir de 1º de janeiro de 2009</i>	15
PL 01961/2026 - Autoria: Dep. Fernanda Pessoa (PSD/CE)	
<i>Proibição da fabricação, comercialização e publicização de dispositivos eletrônicos para fumar</i>	16
PL 02005/2026 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP)	
<i>Política Nacional de Minerais Estratégicos</i>	17
PL 01939/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)	
<i>Regime especial de lavra e exploração de minerais críticos e terras raras</i>	19
PL 02040/2026 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)	
<i>Critérios para o enquadramento de recursos minerais como estratégicos no âmbito da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos</i>	20
PL 02166/2026 - Autoria: Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLICANOS/ES)	
<i>Redução de tributos federais sobre combustíveis em função do conflito no Oriente Médio</i>	21
PLP 00114/2026 - Autoria: Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)	
<i>Política Nacional de Fortalecimento da Cadeia Produtiva da Moda Urbana</i>	21
PL 02015/2026 - Autoria: Dep. Maria do Rosário (PT/RS)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Política Nacional de Biointeligência e Inovação Molecular

PL 01941/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui a Política Nacional de Biointeligência e Inovação Molecular e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Biointeligência e Inovação Molecular** com a finalidade de promover a soberania tecnológica, o desenvolvimento econômico e o aproveitamento sustentável do patrimônio genético nacional por meio da integração entre biotecnologia avançada e inteligência artificial.

- Define conceitos relevantes para a política pública, incluindo biointeligência, screening de alta vazão, gêmeo digital molecular, sandbox regulatório e dados biômicos, aplicáveis ao desenvolvimento industrial e tecnológico.

- **Fomenta a criação e a modernização de redes de bancos de moléculas e bibliotecas de extratos de origem natural**, observada a disponibilidade orçamentária.

- Estabelece diretrizes para a expansão da infraestrutura nacional de screening:

I - descentralização regional dos centros de triagem considerando os biomas brasileiros;

II - estímulo a parcerias público-privadas para compartilhamento de laboratórios e equipamentos; e

III - digitalização de acervos biológicos para formação de bibliotecas virtuais de acesso a pesquisadores nacionais.

- Autoriza a criação do **Repositório Nacional de Dados Biômicos para armazenamento e processamento de dados genéticos**, bioquímicos e fenotípicos da biodiversidade brasileira sob gestão federal.

- Dispõe que o uso de dados do Repositório Nacional para treinamento de sistemas de inteligência artificial observará:

I - conformidade com a legislação de acesso ao patrimônio genético e repartição de benefícios;

II - garantia de repartição justa e equitativa de benefícios econômicos; e

III - prioridade no licenciamento de tecnologias para empresas com centros de pesquisa e produção no território nacional.

- Determina que **atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que integrem biodiversidade e inteligência artificial sejam consideradas prioritárias para fins de incentivos fiscais previstos na legislação de estímulo à inovação**.

- Autoriza a **instituição de linhas especiais de crédito e subvenção econômica, com recursos do FNDCT e de agências de fomento, voltadas à aquisição de infraestrutura computacional avançada e à capacitação de recursos humanos em bioinformática e química computacional**.

- Estabelece que **o desenvolvimento e o uso de sistemas de inteligência artificial biológica deverão observar princípios de transparência algorítmica e mitigação de riscos à biossegurança**.

- **Veda o uso de conhecimentos tradicionais associados de povos indígenas e comunidades tradicionais para treinamento de modelos de inteligência artificial sem consentimento prévio, livre e informado**.

- Dispõe que inovações comerciais baseadas em conhecimentos tradicionais deverão prever mecanismos automatizados de rastreabilidade e de repartição de benefícios aos detentores do saber.

- Estabelece **sanções administrativas aplicáveis ao uso indevido ou à exploração irregular de dados do Repositório Nacional:**

I - advertência;

II - multa pecuniária proporcional ao faturamento;

III - suspensão de acesso ao repositório;

IV - requerimento de nulidade de patentes ou registros obtidos ilicitamente; e

V - proibição de contratar com o Poder Público.

- **Define como uso indevido, entre outras hipóteses:**

I - exportação não autorizada de dados para servidores estrangeiros;

II - omissão da origem biogenética brasileira em registros de propriedade intelectual; e

III - uso de inteligência artificial para desanonimização de dados de terras indígenas sem consentimento.

- Cria o **Conselho Gestor de Biointeligência Molecular** como órgão colegiado responsável pela administração do Repositório Nacional e pela supervisão da política pública.

- Estabelece **a composição do Conselho Gestor com representantes do Poder Executivo**, da comunidade científica, do **setor produtivo industrial** e de povos e comunidades tradicionais.

- Atribui ao Conselho Gestor competências relacionadas à governança de dados, segurança cibernética, repartição de benefícios, fiscalização de sanções, planejamento da expansão de infraestrutura de screening e auditoria de algoritmos de inteligência artificial.

- Determina o **prazo para início de operação do Repositório Nacional de Dados Biômicos e impõe o recadastramento de bancos de dados e acervos privados para fins de integração ou interoperabilidade, condicionando o acesso a incentivos públicos à conformidade com a política de compartilhamento de dados.**

- Autoriza a instituição de regime de sandbox regulatório para permitir testes controlados de tecnologias de inteligência artificial biômica por startups, com regras simplificadas e supervisão estatal.

- Dispõe que as despesas decorrentes da execução da política correrão por conta de recursos do FNDCT, de doações internacionais e das multas aplicadas no âmbito da lei.

Regime especial de importação de serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação em saúde

PLP 00121/2026 - Aatoria: Dep. Vitor Lippi (PSD/SP), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para instituir regime especial de importação de serviços técnicos destinados à pesquisa, desenvolvimento e inovação em saúde."

Altera a lei do IBS e da CBS para instituir **regime especial que suspende a incidência do IBS e da CBS na importação de serviços técnicos e científicos destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de saúde, medicamentos, biotecnologia e correlatas.**

- Institui regime especial de importação aplicável a serviços técnicos e científicos contratados de residentes ou domiciliados no exterior para fins de pesquisa, desenvolvimento e inovação em saúde.

- Define os **requisitos para habilitação ao regime especial:**

I - previsão, no objeto social, de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, com ou sem fins lucrativos; e

II - habilitação e autorização perante os órgãos competentes, nos termos do regulamento.

- Define **os serviços técnicos e científicos alcançados pelo regime especial:**

I - estudos clínicos e de pesquisa de moléculas;

II - ensaios de bioequivalência e biodisponibilidade;

III - desenvolvimento e validação de métodos analíticos;

IV - atividades regulatórias e de farmacovigilância;

V - assessorias científicas e tecnológicas para desenvolvimento de moléculas e medicamentos;

VI - ensaios in vitro e estudos in vivo de farmacocinética, farmacodinâmica e toxicologia;

VII - síntese de novas moléculas; e

VIII - consultorias técnicas especializadas em pesquisa e inovação farmacêutica.

- Estabelece que **a suspensão do IBS e da CBS converte-se em alíquota zero após a comprovação da vinculação dos serviços importados às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

- Dispõe que **a destinação diversa dos serviços importados implica a conversão da suspensão em exigibilidade dos tributos**, nos termos da legislação aplicável.

- **Fixa o prazo de fruição do regime especial em até 5 anos**, contado da data da habilitação, admitida prorrogação por ato do Poder Executivo, ouvidos os órgãos gestores do IBS e da administração tributária federal.

- **Veda a adesão ao regime especial às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.**

Política Nacional de Ambientes Locais de Inovação e Desenvolvimento Empreendedor

PL 02146/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Política Nacional de Ambientes Locais de Inovação e Desenvolvimento Empreendedor, destinada a fomentar a criação de ecossistemas territoriais integrados de empreendedorismo, tecnologia e geração de empregos, mediante cooperação entre o poder público, o setor produtivo e as instituições de ensino, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Ambientes Locais de Inovação e Desenvolvimento Empreendedor** para promover, nos

âmbitos municipal, regional e interestadual, a formação de ecossistemas produtivos integrados voltados à inovação, ao empreendedorismo, à competitividade econômica e à geração sustentável de emprego e renda.

- Estabelece os **objetivos da Política:**

- I - estímulo à criação de polos locais de inovação e empreendedorismo;
- II - fortalecimento da articulação entre poder público, setor privado e instituições de ensino;
- III - incentivo à instalação e à expansão de microempresas, startups e empresas inovadoras;
- IV - promoção da formação de talentos e da retenção de capital humano qualificado;
- V - ampliação da competitividade econômica regional;
- VI - redução de desigualdades territoriais no desenvolvimento produtivo; e
- VII - fomento à transformação econômica baseada em conhecimento e tecnologia.

- Define **Ambientes Locais de Inovação e Desenvolvimento Empreendedor como espaços físicos ou digitais organizados para integrar** empreendedores; empresas de base tecnológica; micro e pequenas empresas; universidades e centros de pesquisa; incubadoras e aceleradoras; investidores; e órgãos públicos de fomento.

- Autoriza a União a apoiar tecnicamente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da Política, mediante:

- I - assistência técnica para planejamento estratégico local;
- II - programas de capacitação gerencial;
- III - incentivo à digitalização de serviços públicos empresariais;
- IV - estímulo à simplificação regulatória;
- V - apoio à estruturação de parques tecnológicos; e
- VI - cooperação com instituições públicas e privadas.

- **Autoriza os entes federativos a instituírem incentivos para o fortalecimento dos Ambientes Locais de Inovação,** observada a legislação vigente, inclusive mediante:

- I - simplificação administrativa;
- II - prioridade em compras públicas inovadoras;
- III - apoio à qualificação profissional;
- IV - uso compartilhado de infraestrutura pública; e
- V - estímulo à internacionalização de negócios locais.

- Autoriza o Poder Executivo federal a instituir **sistema nacional de certificação dos Ambientes Locais de Inovação e Desenvolvimento Empreendedor,** com critérios de governança; impacto econômico; geração de empregos; sustentabilidade; inovação tecnológica; e inclusão social produtiva.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Revogação da Lei da Faixa de Fronteira

PL 02152/2026 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Revoga a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira."

Revoga a lei que dispõe sobre a **Faixa de Fronteira**.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Diretrizes para apresentação de protesto extrajudicial de títulos de dívida de prestação de serviços públicos essenciais

PL 02163/2026 - Autoria: Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE), que "Acrescenta o art. 11-B à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a finalidade de estabelecer diretrizes para apresentação de protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida relativos à prestação de serviços públicos essenciais."

Altera a lei de protesto de títulos para **estabelecer diretrizes específicas para a apresentação de protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida relativos à prestação de serviços públicos essenciais**, com foco na proteção do consumidor, na prevenção de práticas abusivas e na proporcionalidade dos meios de cobrança.

- Define que **o protesto de dívidas decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais deve ser adotado como medida excepcional, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da função social do serviço público.**

- **Restringe a aplicação das novas diretrizes aos serviços públicos essenciais:**

- I - telecomunicações;
- II - energia elétrica;
- III - tratamento e abastecimento de água; e
- IV - captação e tratamento de esgoto e lixo.

- Condiciona o protesto extrajudicial à notificação prévia do devedor, com antecedência mínima de cinco dias úteis, contendo:

- I - valor atualizado do débito;
- II - histórico da dívida;
- III - forma de pagamento; e
- IV - informação expressa sobre a possibilidade de protesto e seus efeitos legais.

- **Veda a apresentação de títulos e documentos de dívida para protesto quando não comprovada a prévia tentativa de solução consensual da dívida**, nos termos da regulamentação aplicável.

- **Define como tentativa de solução consensual da dívida a proposta que, cumulativamente:**

- I - seja enviada ao endereço do devedor com antecedência mínima de trinta dias;
- II - ofereça ao menos duas opções de pagamento;
- III - possibilite parcelamento por prazo não inferior a cento e oitenta dias; e
- IV - limite o comprometimento a até trinta por cento da renda mensal do devedor.

- **Estabelece que a ausência de manifestação do devedor, no prazo de 15 dias, caracteriza recusa tácita à proposta de renegociação.**

- Autoriza a apresentação do título ou documento de dívida para protesto no primeiro dia útil subsequente ao vencimento quando constatada fraude ou simulação na contratação ou utilização do serviço pelo devedor.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Sistema de Créditos de Inclusão para o cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência

PL 02012/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para instituir o Sistema de Créditos de Inclusão (SCI), como mecanismo complementar de cumprimento das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência e aprendizes."

Altera a lei de benefícios da previdência social para **instituir o Sistema de Créditos de Inclusão como mecanismo complementar ao cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência**, permitindo às empresas computar créditos gerados por investimentos certificados em capacitação, acessibilidade, tecnologias assistivas e projetos de inclusão produtiva, observados limites regulamentares e a prioridade da contratação direta.

- Altera a CLT para instituir o Sistema de Créditos de Inclusão, **autorizando a compensação parcial da contratação mínima de aprendizes por meio de créditos oriundos de investimentos certificados em formação profissional**, capacitação tecnológica e parcerias educacionais, dentro de limites e prazos definidos em regulamento.

- Altera a lei da aprendizagem profissional para **prever que o cumprimento da cota de aprendizagem poderá ser complementado pelo Sistema de Créditos de Inclusão**, conforme regras, limites e critérios estabelecidos na legislação trabalhista.

- Estabelece **diretrizes para o Sistema de Créditos de Inclusão**:

- I - promoção da inclusão social de forma efetiva;
- II - estímulo à qualificação profissional;
- III - transparência e rastreabilidade dos investimentos;
- IV - avaliação de impacto social; e
- V - caráter complementar à contratação direta.

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar o Sistema de Créditos de Inclusão, definindo critérios de cálculo dos créditos, limites de compensação, parâmetros de avaliação de impacto social e mecanismos de certificação, controle e auditoria.

Programa Nacional de Requalificação Profissional para Pessoas acima de 45 anos – PRONAREP 45+

PL 02111/2026 - Autoria: Dep. HERCÍLIO COELHO DINIZ (MDB/MG), que "Institui o Programa Nacional de Requalificação Profissional para Pessoas acima de 45 anos – PRONAREP 45+"

Institui o **Programa Nacional de Requalificação Profissional e Reinserção Produtiva para trabalhadores com 45 anos**

ou mais, com foco na requalificação tecnológica e no retorno ao mercado de trabalho.

- Estabelece que **o programa oferecerá:**

- I - cursos gratuitos em tecnologia, inovação e serviços digitais;
- II - bolsas de qualificação profissional;
- III - incentivos fiscais para empresas que contratarem beneficiários certificados;
- IV - prioridade de acesso a programas públicos de emprego.

- Define que **o programa será financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.**

DIREITO DE GREVE

Vedação de registro de funcionário como grevista com o caráter desabonador

PL 02172/2026 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a inserção, manutenção, utilização e circulação de anotações funcionais relativas à participação regular do empregado em greve, paralisação coletiva ou atividade sindical lícita, e dispõe sobre medidas de adaptação a essa vedação."

Altera a lei de greve para **vedar**, em todo o território nacional, **a inserção, manutenção, utilização, compartilhamento ou circulação de registros funcionais que identifiquem ou sinalizem negativamente a participação regular do empregado em greve, paralisação coletiva ou atividade sindical lícita.**

- **Define como ilícitas as anotações funcionais relacionadas ao exercício regular de direitos coletivos ou sindicais:**

- I - identificação do empregado como grevista, sindicalista ou equivalente;
- II - destaque da participação em greve ou atividade sindical em campos descritivos, códigos ou marcadores;
- III - associação de ausências decorrentes de greve a registros desabonadores ou restritivos; e
- IV - utilização dessas informações para decisões de gestão de pessoas ou aplicação de medidas prejudiciais ao trabalhador.

- Estabelece que **as ausências decorrentes de greve somente poderão receber tratamento administrativo e contábil permitido em lei**, acordo coletivo, convenção coletiva ou decisão judicial, **vedado qualquer registro com conteúdo político, ideológico, sindical, desabonador ou discriminatório.**

- **Declara nulas de pleno direito as anotações funcionais realizadas em desconformidade com a vedação**, presumindo-se discriminatória a sua utilização para quaisquer efeitos laborais, funcionais ou gerenciais.

- Enquadra como prática discriminatória, para os efeitos da lei de combate à discriminação no trabalho, a manutenção, o compartilhamento ou a utilização de registros funcionais que gerem desvantagem ao empregado em razão de participação regular em greve ou atividade sindical lícita.

- **Sujeita o empregador que descumprir a vedação às seguintes consequências:**

- I - exclusão imediata do registro ilícito;
- II - abstenção de reiteração da conduta;

- III - multa administrativa por empregado atingido;
- IV - reparação por danos morais individuais;
- V - reparação por dano moral coletivo em caso de prática reiterada; e
- VI - nulidade de atos de gestão baseados, ainda que parcialmente, em anotação vedada.

- Autoriza o juiz ou a autoridade competente a determinar, em processos e fiscalizações, a exibição integral de registros funcionais e sistemas, a inversão dinâmica do ônus da prova e a concessão de tutela inibitória para cessar ou impedir a prática vedada.

- **Estende a aplicação das vedações às empresas privadas**, às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às subsidiárias, às fundações estatais de direito privado e a toda pessoa física ou jurídica que mantenha relação de emprego.

- Altera a CLT para **vedar ao empregador o registro ou uso de informações sobre participação regular do empregado em greve ou atividade sindical lícita com efeito desabonador**, restritivo ou discriminatório, caracterizando a infração como prática antissindical.

- **Obriga o empregador a eliminar registros vedados**, revisar códigos e classificações internas e comunicar trabalhadores e entidades representativas sobre as medidas de adequação adotadas no prazo estabelecido pela lei.

BENEFÍCIOS

Regulamentação dos critérios de reajuste das mensalidades dos planos privados de saúde coletivos

PL 02134/2026 - Autoria: Dep. Luisa Canziani (UNIÃO/PR), que "Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre os critérios de reajuste por variação de custos das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde de contratação coletiva empresarial ou por adesão."

Altera a lei dos planos de saúde para estabelecer que **os reajustes por variação de custos das contraprestações dos planos coletivos empresariais ou por adesão observem índice ou metodologia de referência definida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar**, com base em critérios técnicos e atuariais.

- Estabelece que **o índice ou metodologia de reajuste deverá ser periodicamente definido e divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar**, observar transparência, assegurar modicidade das contraprestações e preservar o equilíbrio econômico-financeiro do setor.

- Determina que a **Agência Nacional de Saúde Suplementar publique relatório técnico** contendo metodologia, dados e premissas utilizados na definição do índice ou metodologia de reajuste.

- Impõe que a aplicação dos reajustes observe limites fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, declarando nulas cláusulas contratuais que disponham em desacordo com esses limites.

- **Autoriza a Agência Nacional de Saúde Suplementar a disciplinar hipóteses excepcionais de reajustes em patamar distinto**, mediante decisão motivada baseada em critérios atuariais e demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro relevante.

- Autoriza a Agência Nacional de Saúde Suplementar a estabelecer critérios diferenciados de reajuste conforme características

dos contratos, incluindo porte, perfil de risco e capacidade de negociação das partes.

- Obriga as operadoras de planos de saúde coletivos a prestar informação prévia, clara e adequada aos beneficiários sobre a aplicação de reajustes por variação de custos, sujeitando o descumprimento às sanções legais.

- Incumbe a Agência Nacional de Saúde Suplementar de disciplinar mecanismos de transparência e prestação de contas sobre os reajustes dos planos coletivos:

I - divulgação de informações sobre reajustes, sinistralidade e despesas assistenciais;

II - consolidação de dados comparáveis entre operadoras e períodos;

III - disponibilização de informações em meios de acesso público; e

IV - divulgação de critérios utilizados na definição dos reajustes aplicados.

- Veda às operadoras de planos de saúde coletivos rescindir contratos, reduzir coberturas ou restringir acesso a serviços como forma de compensar limitações de reajuste impostas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Política Nacional de Transição Laboral e Limites à Substituição Automatizada no Mercado de Trabalho

PL 02019/2026 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE), que "Institui a Política Nacional de Transição Laboral, Supervisão Humana e Limites à Substituição Automatizada no Mercado de Trabalho, estabelece parâmetros mínimos de proteção em face da automação e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Transição Laboral, Supervisão Humana e Limites à Substituição Automatizada no Mercado de Trabalho** para compatibilizar inovação tecnológica, produtividade econômica e proteção ao trabalho humano.

- Define **a aplicação da política ao uso de sistemas automatizados, algorítmicos, robóticos ou de inteligência artificial capazes de substituir ou condicionar o trabalho humano** em atividades econômicas, serviços públicos, serviços essenciais e relações laborais.

- Estabelece **objetivos da política pública:**

I - proteção do trabalhador frente à automação;

II - implementação socialmente responsável da inovação;

III - prevenção de substituições abruptas ou predatórias;

IV - promoção de qualificação e transição laboral justa;

V - exigência de supervisão humana significativa;

VI - preservação de atendimento humano em serviços essenciais;

VII - segurança jurídica;

VIII - avaliação periódica dos limites regulatórios;

IX - incentivo à automação socialmente desejável; e

X - vedação à omissão regulatória prejudicial a direitos.

- Define conceitos jurídicos relevantes para a regulação da automação, **incluindo sistema automatizado, substituição humana relevante, decisão automatizada de impacto relevante, supervisão humana significativa, automação predatória, transição laboral justa e serviço essencial.**

- **Assegura eficácia imediata aos direitos à informação, à revisão humana, à contestação de decisões automatizadas relevantes** e ao atendimento humano em serviços essenciais, independentemente de regulamentação.

- **Veda decisões exclusivamente automatizadas** que produzam impacto relevante sobre trabalho, renda, benefícios, crédito essencial, serviços essenciais ou direitos fundamentais, exigindo supervisão humana significativa.

- **Estabelece áreas de substituição humana crítica**, nas quais a decisão final deve ser praticada por pessoa natural qualificada, admitido o uso de sistemas automatizados apenas como apoio técnico.

- **Obriga fornecedores de serviços essenciais a manter canal de atendimento humano acessível e efetivo**, vedadas barreiras tecnológicas abusivas ou ausência de alternativa humana.

- Institui a **Avaliação de Impacto Laboral Automatizado** como requisito prévio para adoção de sistemas automatizados com potencial de substituição humana relevante por empresas de médio ou grande porte ou em setores de alto impacto.

- Define o **conteúdo mínimo da Avaliação de Impacto Laboral Automatizado**:

I - estimativa de postos afetados;

II - impactos sobre funções, renda e jornada;

III - riscos a grupos vulneráveis;

IV - medidas de mitigação e transição;

V - mecanismos de supervisão humana;

VI - alternativas menos gravosas;

VII - prevenção à discriminação; e

VIII - cronograma de implantação.

- Institui o **Índice de Substituição Humana Setorial** como instrumento estatístico e regulatório para monitorar os impactos da automação sobre emprego, renda, produtividade e qualidade dos serviços.

- **Prevê revisão periódica dos parâmetros regulatórios da automação**, com revisões ordinárias bienais e revisão estratégica nacional decenal, assegurada adaptabilidade normativa.

- **Classifica atividades e tecnologias segundo grau de risco de substituição humana**, incluindo risco crítico, alto impacto laboral, serviço essencial, automação ordinária e automação socialmente desejável.

- **Impõe deveres específicos a empregadores e plataformas digitais** quanto à transparência, revisão humana, contestação, rastreabilidade e prevenção à discriminação em decisões automatizadas laborais.

- **Veda demissões, punições, bloqueios ou redução significativa de oportunidades de trabalho com fundamento exclusivamente automatizado, assegurado direito à revisão humana.**

- Prevê regime de fiscalização e sanções administrativas proporcionais pelo descumprimento das obrigações, incluindo advertência, multa, suspensão do uso do sistema automatizado e medidas corretivas.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

Autorização de ampliação do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) e financiamento sustentável

MPV 01353/2026 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos- FGI, e autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões, caminhões-tratores, ônibus, micro ônibus ou implementos rodoviários, desde que os veículos atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica."

Altera a lei do Programa Emergencial de Acesso a Crédito para **autorizar a União a ampliar em até 2 bilhões de reais a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos**, por meio de subscrição adicional de cotas destinadas à cobertura de operações garantidas pelo Peac-FGI.

- **Amplia o alcance do Peac-FGI a autônomos transportadores rodoviários de carga e a operações de aquisição de bens de capital**, com prazos de carência de até 36 meses e prazos totais de até 120 meses para essa categoria.

- Autoriza a União a destinar até **14,5 bilhões** de reais **para a oferta de linhas de financiamento reembolsável voltadas à renovação de frota de transporte de cargas e de passageiros.**

- Define como **beneficiários das linhas de financiamento:**

I - transportadores autônomos de cargas;

II - pessoas físicas associadas a cooperativas de transporte rodoviário de cargas; e

III - empresários individuais e **pessoas jurídicas do setor de transporte rodoviário ou urbano de cargas ou de passageiros.**

- Estabelece que o Ministério da Fazenda atuará como gestor dos recursos e que o BNDES será o agente financeiro responsável pela operacionalização das linhas de financiamento.

- Determina que as linhas de financiamento deverão atender a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica definidos em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

- Restringe o financiamento de veículos novos, ônibus, micro-ônibus e implementos rodoviários a bens de fabricação nacional credenciados no sistema de fornecedores do BNDES.

- Limita o financiamento de caminhões e caminhões-tratores seminovos exclusivamente a transportadores autônomos de cargas e a pessoas físicas vinculadas a cooperativas do setor.

- Permite a inclusão no financiamento de seguros do bem, seguro prestamista e tributos federais incidentes sobre as operações de crédito.

- Autoriza a combinação de recursos orçamentários da União com recursos próprios do BNDES para viabilizar as linhas de financiamento.

- **Autoriza o Conselho Monetário Nacional a instituir condições diferenciadas de taxas, prazos e carência** para aquisição de veículos novos mediante substituição de veículos antigos ou aquisição de modelos mais eficientes ambientalmente.

- Estabelece que as linhas de financiamento deverão ser contratadas no prazo máximo de 120 dias contados da publicação da medida provisória.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Extrafiscalidade do IPI sobre alimentos para desestimular o consumo de gorduras hidrogenadas e açúcares em excesso

PL 01963/2026 - Autoria: Dep. Thiago Flores (UNIÃO/RO), que "Estabelece critérios de extrafiscalidade tributária para as alíquotas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) incidentes sobre produtos alimentícios, visando desincentivar o consumo de gorduras hidrogenadas e açúcares em excesso, fomentar a produção de alimentos saudáveis, os derivados da agricultura familiar, e o desenvolvimento sustentável da cadeia do cacau"

Estabelece **critérios de extrafiscalidade tributária** aplicáveis às alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes **sobre produtos alimentícios, com vistas a desestimular o consumo de gorduras hidrogenadas e açúcares** em excesso e a fomentar a produção de alimentos saudáveis, derivados da agricultura familiar e o desenvolvimento sustentável da cadeia do cacau.

- Determina o **acréscimo de 50% nas alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados** aplicáveis a produtos **alimentícios industrializados que contenham gordura vegetal hidrogenada ou açúcar adicionado acima dos limites fixados pela autoridade sanitária.**

- **Reduz em 50% as alíquotas do IPI aplicáveis a produtos alimentícios considerados saudáveis e de alto valor nutricional**, conforme regulamentação, observados os seguintes critérios específicos:

I - chocolates e preparações alimentícias contendo cacau com teor de manteiga de cacau igual ou superior a 35% e isentos de gorduras hidrogenadas; e

II - produtos oriundos da agricultura familiar ou de pequenos produtores rurais devidamente certificados nos termos da lei da agricultura familiar.

- Incumbe o Poder Executivo de atualizar a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados para refletir os novos percentuais estabelecidos.

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Limites de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA)

PLP 00119/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Acresce parágrafos ao art. 203 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para disciplinar os limites de substituição da Certidão de Dívida Ativa."

Altera o Código Tributário Nacional para **permitir a substituição ou a emenda da Certidão de Dívida Ativa exclusivamente para correção de erros materiais ou formais**, desde que realizada até a prolação da sentença de embargos à execução.

- **Veda a substituição ou a emenda da Certidão de Dívida Ativa para inclusão, complementação ou modificação do fundamento legal do crédito tributário**, ainda que antes da sentença de embargos, e estabelece que a nulidade do título extingue a execução fiscal, ressalvado o direito da Fazenda Pública de efetuar novo lançamento dentro do prazo decadencial.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil

MPV 01355/2026 - Autoria: Presidência da República, que "Institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil, dispõe sobre a transferência de recursos ao Fundo de Garantia de Operações, e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003."

Institui o **Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil**, vinculado ao Ministério da Fazenda, para incentivar a renegociação e a regularização de dívidas de pessoas físicas inadimplentes junto ao sistema financeiro.

- Define os **beneficiários e credores do Programa**:

I - pessoas físicas com renda mensal de até cinco salários mínimos e dívidas em atraso em operações de crédito celebradas até janeiro de 2026; e

II - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

- Estabelece as **modalidades de dívidas passíveis de reestruturação no Programa**:

I - cartão de crédito;

II - cheque especial; e

III - crédito pessoal sem consignação, inclusive decorrente de consolidação de dívidas.

- Dispõe que a **reestruturação das dívidas ocorrerá por quitação à vista ou por contratação de nova operação de crédito com a instituição financeira participante**.

- **Fixa as condições das novas operações de crédito para reestruturação de dívidas**:

I - aplicação de descontos mínimos conforme o tempo de atraso;

II - taxa de juros máxima mensal;

III - prazos entre doze e quarenta e oito meses;

IV - valor máximo por beneficiário e por instituição financeira;

V - parcela mínima; e

VI - sistema de amortização padronizado.

- **Obriga as instituições financeiras participantes a conceder descontos, consolidar dívidas, excluir registros de inadimplência após o pagamento inicial e observar critérios de habilitação junto ao Fundo de Garantia de Operações - FGO**.

- Autoriza as instituições financeiras a solicitarem garantia do FGO para cobertura do risco de inadimplência das operações realizadas no âmbito do Programa, com limites de cobertura e de carteira.

- Autoriza a União a ampliar sua participação no FGO, mediante subscrição adicional de cotas, exclusivamente para garantir operações de crédito destinadas à reestruturação de dívidas de pessoas físicas.

- **Autoriza o saque extraordinário de recursos do FGTS para amortização ou liquidação de dívidas renegociadas no âmbito do Novo Desenrola Brasil, observados limites individuais e globais**.

- Determina a transferência ao FGO dos valores financeiros não reclamados no sistema de valores a receber mantido pelo

Banco Central, para utilização como garantia das operações do Programa.

- Veda a concessão de operações de crédito vinculadas diretamente à realização de apostas de quota fixa.
- Altera a lei do Fundo de Garantia de Operações para incluir pessoas físicas participantes do Novo Desenrola Brasil como beneficiárias das garantias do fundo e ampliar mecanismos de recuperação de crédito.
- Altera a lei do **Pronampe e do Procred 360** para ampliar limites de crédito, permitir liquidação de outras dívidas com recursos dos programas, ajustar prazos, carências e condições de inadimplência.
- Altera a lei do financiamento estudantil para autorizar condições especiais de liquidação e renegociação de débitos vencidos, com descontos e parcelamentos diferenciados.
- Altera a legislação do crédito consignado e da previdência social para redefinir limites de comprometimento de renda, reduzir gradualmente percentuais máximos e vedar determinadas modalidades ao longo do tempo.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Obrigatoriedade de medidas de preparação e inclusão socioeconômica de adolescentes em acolhimento

PL 02159/2026 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer medidas de fortalecimento da autonomia progressiva e da inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens oriundos de serviço de acolhimento."

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para **reforçar a preparação gradativa de adolescentes acolhidos para o desligamento institucional**, com garantia de acesso a ensino, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

- Determinar a elaboração de plano de acompanhamento de jovens desligados do serviço de acolhimento ao completarem dezoito anos, com foco na inclusão socioeconômica.
- Altera a CLT para **obrigar estabelecimentos a ofertarem vagas de aprendizagem a adolescentes em acolhimento institucional e a jovens egressos do serviço de acolhimento**, mediante instrumentos de cooperação com os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AUTOMOBILÍSTICA

Diretrizes nacionais para a promoção da mobilidade elétrica e sustentável

PL 02177/2026 - Autoria: Dep. Ribeiro Neto (SOLIDARIEDADE/MA), que "Dispõe sobre diretrizes nacionais de incentivo à mobilidade elétrica e sustentável e dá outras providências."

Estabelece **diretrizes nacionais para a promoção da mobilidade elétrica e sustentável**, com o objetivo de reduzir emissões de poluentes, fomentar a inovação tecnológica e promover o desenvolvimento econômico sustentável.

- Define os conceitos de veículo elétrico e de mobilidade sustentável para fins de aplicação da política nacional.

- Incentiva os entes subnacionais a adotarem medidas de estímulo à mobilidade elétrica:

I - redução ou isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores para veículos exclusivamente elétricos;

II - estímulo à renovação de frotas por veículos de baixa emissão; e

III - programas de incentivo à aquisição e ao uso de veículos elétricos.

- Autoriza a União a instituir mecanismos de incentivo e de cooperação federativa para a implementação das medidas previstas, observada a legislação orçamentária e fiscal.

- Autoriza a União a **implementar políticas complementares de incentivo à mobilidade elétrica:**

I - estímulo à implantação de infraestrutura de recarga;

II - incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva nacional;

III - oferta de linhas de financiamento específicas; e

IV - adoção de medidas de desoneração de tributos federais incidentes sobre veículos elétricos e seus componentes.

- Autoriza os entes federativos a estabelecer critérios próprios para a concessão dos benefícios e incentivos, observadas as respectivas competências constitucionais.

- Determina que as políticas públicas decorrentes da Lei observem diretrizes de proteção ambiental, redução de emissões, eficiência energética, incentivo à inovação tecnológica e desenvolvimento econômico sustentável.

• FUMO

[Proibição progressiva da comercialização de produtos fumígenos para indivíduos nascidos a partir de 1º de janeiro de 2009](#)

PL 01955/2026 - Autoria: Dep. Mauricio Neves (PP/SP), que "Proíbe a venda de produtos de tabaco e nicotina a pessoas nascidas a partir de 1º de janeiro de 2009, cria a geração livre de fumo e dá outras providências."

Veda a venda, oferta ou disponibilização de produtos de tabaco, fumígenos com ou sem nicotina e dispositivos eletrônicos para fumar a pessoas nascidas a partir de 1º de janeiro de 2009.

- Estabelece a **elevação progressiva da idade mínima para a compra de produtos de tabaco em um ano a cada ano civil, a partir de 2027, até alcançar a proibição integral do consumo.**

- Prevê **sanções administrativas ao estabelecimento que descumprir a vedação:**

I - aplicação de multa em valor definido por regulamentação específica;

II - apreensão dos produtos; e

III - suspensão do alvará de funcionamento.

Proibição progressiva da comercialização de produtos fumígenos para indivíduos nascidos a partir de 1º de janeiro de 2009

PL 01961/2026 - Autoria: Dep. Fernanda Pessoa (PSD/CE), que "Institui a política de geração livre de tabaco no Brasil, com a proibição progressiva da comercialização de produtos fumígenos para indivíduos nascidos a partir de 1º de janeiro de 2009, e dá outras providências."

Institui a **política nacional de geração livre de tabaco** para **impedir o início do consumo de produtos fumígenos por novas gerações** e reduzir progressivamente a prevalência do tabagismo no País.

- **Veda**, em todo o território nacional, a comercialização, o fornecimento, **a distribuição ou qualquer forma de disponibilização de produtos fumígenos**, inclusive dispositivos eletrônicos para fumar, narguilés e similares, **a pessoas nascidas a partir de 1º de janeiro de 2009, de forma permanente ao longo da vida do indivíduo.**

- **Obriga os estabelecimentos comerciais a exigir documento oficial com foto para comprovação da idade do consumidor** no ato da compra, vedando a venda na hipótese de recusa de apresentação.

- Estabelece **sanções administrativas pelo descumprimento da vedação:**

I - advertência;

II - multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 50.000,00, conforme a gravidade da infração;

III - suspensão temporária da atividade comercial; e

IV - cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

- Incumbe aos órgãos de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos de proteção e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da lei.

- Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei, especialmente quanto aos mecanismos de fiscalização e às campanhas educativas.

Proibição da fabricação, comercialização e publicização de dispositivos eletrônicos para fumar

PL 02005/2026 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer medidas de controle, fiscalização e responsabilização relativas aos dispositivos eletrônicos para fumar, com foco na proteção da saúde pública, especialmente de crianças e adolescentes, e no combate ao mercado ilegal desses produtos."

Altera a lei de restrição ao uso e à propaganda de produtos fumígenos para **equiparar os dispositivos eletrônicos para fumar aos produtos fumígenos tradicionais e proibir seu uso em recintos coletivos fechados, públicos ou privados.**

- Estabelece a **proibição, em todo o território nacional, da fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte, propaganda e promoção de dispositivos eletrônicos para fumar**, incumbindo a autoridade sanitária federal da regulamentação e fiscalização.

- Define dispositivos eletrônicos para fumar de forma ampla, abrangendo equipamentos, acessórios, refis, cartuchos e insumos destinados à geração de aerossol para inalação, com ou sem nicotina.

- Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir expressamente os **dispositivos eletrônicos para fumar entre os produtos cujo fornecimento ou facilitação de acesso a crianças e adolescentes é vedado e sancionado.**

- **Veda a publicidade**, promoção ou indução ao consumo **de dispositivos eletrônicos para fumar dirigida a crianças e adolescentes**, inclusive por meios digitais, redes sociais e conteúdos patrocinados.

- Estabelece **circunstâncias agravantes para aplicação de sanções relacionadas a dispositivos eletrônicos para fumar:**

I - fornecimento ou facilitação de acesso a menores de 18 anos;

II - prática realizada em ambientes digitais;

III - prática em ambiente escolar ou eventos voltados ao público jovem;

IV - atuação organizada na cadeia de fornecimento, distribuição ou financiamento; e

V - uso de estratégias de marketing indireto, inclusive por influenciadores digitais.

- **Responsabiliza solidariamente plataformas digitais e de comércio eletrônico pela manutenção de conteúdos ilícitos relacionados a dispositivos eletrônicos para fumar** quando, após notificação, não promoverem sua remoção no prazo estabelecido.

- Determina a integração e o compartilhamento de informações entre órgãos públicos para prevenção e repressão ao comércio ilegal de dispositivos eletrônicos para fumar, inclusive no ambiente digital.

- Dispõe que produtos apreendidos em razão de infrações relacionadas a **dispositivos eletrônicos para fumar serão inutilizados**, vedada sua reintrodução no mercado.

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar a lei e de promover ações permanentes de informação e prevenção sobre os riscos do uso de dispositivos eletrônicos para fumar.

• MINERAÇÃO

Política Nacional de Minerais Estratégicos

PL 01939/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ), que "Institui o Regime Nacional de Proteção dos Minerais Estratégicos (RNPME); dispõe sobre o controle de direitos minerários e de operações societárias envolvendo minerais estratégicos; cria o Fundo Nacional Estratégico de Defesa e Desenvolvimento Tecnológico (FNEDDT); amplia competências da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) para atuação estratégica em minerais estratégicos; altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017; e dá outras providências."

Institui o **Regime Nacional de Proteção dos Minerais Estratégicos** com a finalidade de assegurar a prevalência do interesse nacional nas atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, industrialização, circulação econômica e aproveitamento tecnológico desses minerais.

- Define como **minerais estratégicos aqueles que atendam, individual ou cumulativamente, a critérios relacionados à defesa, soberania econômica e tecnológica, transição energética, cadeias tecnológicas críticas, concentração internacional de oferta, autonomia produtiva nacional ou definição pelo Poder Executivo.**

- Estabelece **princípios específicos para a exploração de minerais estratégicos:**

- I - prevalência do interesse nacional;
- II - proteção da soberania econômica, científica, industrial e tecnológica;
- III - agregação de valor no território nacional;
- IV - desenvolvimento da capacidade produtiva e tecnológica brasileira;
- V - fortalecimento da pesquisa científica nacional;
- VI - segurança do abastecimento interno;
- VII - transparência regulatória;
- VIII - proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica; e
- IX - responsabilidade socioambiental.

- Institui a **Política Nacional de Minerais Estratégicos** com objetivos de mapeamento, monitoramento e proteção de ativos minerais, promoção da industrialização nacional, redução de vulnerabilidades externas, estímulo à inovação e integração entre políticas mineral, industrial, científica e de defesa.

- Determina que **a cessão, transferência, arrendamento de direitos minerários estratégicos e operações societárias que impliquem alteração relevante de controle ou concentração econômica dependam de autorização prévia da Agência Nacional de Mineração.**

- Dispõe que **a autorização da ANM será precedida de análise técnica** quanto ao interesse nacional, à capacidade do adquirente, aos impactos sobre segurança econômica e tecnológica, concorrência, abastecimento interno, agregação de valor no País e eventual imposição de condicionantes estratégicas.

- Prevê a **imposição de condicionantes estratégicas às autorizações concedidas:**

- I - compromissos de beneficiamento, processamento e agregação de valor no País;
- II - investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III - garantias financeiras e operacionais;
- IV - obrigações de fornecimento ao mercado interno e formação de estoques estratégicos;
- V - compromissos de transferência de tecnologia, capacitação e cooperação científica; e
- VI - deveres de transparência e informação periódica.

- Autoriza a União a exercer **direito de preferência em operações envolvendo ativos minerários estratégicos e amplia a atuação da Indústria Nucleares do Brasil S.A.** em inteligência estratégica, participação societária minoritária, formação de estoques, apoio à industrialização e desenvolvimento tecnológico.

- Cria o **Fundo Nacional Estratégico de Defesa e Desenvolvimento Tecnológico** destinado a financiar ações de soberania tecnológica, defesa, pesquisa aplicada, industrialização de cadeias minerais estratégicas, formação de recursos humanos e constituição de reservas estratégicas.

- Institui a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Minerais Estratégicos incidente sobre sua exploração econômica**, com alíquotas proporcionais e seletivas vinculadas à relevância estratégica e à agregação de valor nacional.

- Institui **contribuição sobre operações de cessão, transferência ou alteração de controle de direitos minerários estratégicos**, com alíquotas variáveis sobre o valor econômico da operação e destinação integral da arrecadação ao Fundo Nacional Estratégico de Defesa e Desenvolvimento Tecnológico.

- Altera o Código de Mineração para **submeter os direitos minerários relativos a minerais estratégicos a regime especial de proteção do interesse nacional.**
- Altera a legislação da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. para **autorizar sua atuação ampliada em atividades estratégicas relacionadas a minerais estratégicos**, sem prejuízo de suas atribuições originárias.
- Altera a lei da Agência Nacional de Mineração para atribuir competência de controle prévio, análise cautelar e fiscalização de operações envolvendo direitos minerários e alterações societárias relativas a minerais estratégicos.

Regime especial de lavra e exploração de minerais críticos e terras raras

PL 02040/2026 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP), que "Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) para dispor sobre o regime especial da pesquisa, da lavra, desenvolvimento de mina, exploração, beneficiamento, processamento e exportação de minerais estratégicos, terras raras e seus subprodutos, e dispõe sobre a distribuição de royalties."

Altera o Código de Mineração para instituir regime especial aplicável à pesquisa, lavra, desenvolvimento de mina, exploração, beneficiamento, processamento e exportação **de minerais críticos, estratégicos, terras raras e seus subprodutos.**

- **Define minerais críticos, minerais estratégicos, terras raras, atividades minerárias e conceitos técnicos relevantes para a aplicação do regime especial, com foco em segurança nacional, desenvolvimento industrial e sustentabilidade.**

- Estabelece que **a exploração e o aproveitamento de minerais críticos, estratégicos e terras raras devem observar a política nacional e o plano nacional de desenvolvimento** definidos pelo Poder Executivo.

- Dispõe que a exportação, o armazenamento e a proteção desses minerais serão regulados de acordo com objetivos de desenvolvimento socioeconômico sustentável e de segurança nacional.

- Centraliza **na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais a gestão e o uso de dados geológicos e informações estratégicas sobre minerais críticos e terras raras.**

- **Atribui à Agência Nacional de Mineração a fiscalização e o controle das atividades de exploração**, extração e processamento desses minerais.

- Estabelece que o aproveitamento de minerais críticos, estratégicos e terras raras ocorrerá exclusivamente sob regime de concessão, restrito a brasileiros ou empresas constituídas no País sem controle estrangeiro.

- **Veda a exportação de terras raras em estado bruto**, ressalvadas hipóteses excepcionais definidas pelo Poder Executivo, e institui período de transição com metas progressivas de agregação de valor no território nacional.

- Disciplina o contrato de concessão minerária, estabelecendo direitos, obrigações, conteúdo local, garantias financeiras, regras ambientais, critérios de licitação, prazos e hipóteses de extinção.

- Dispõe sobre exigências ambientais específicas para licenciamento, incluindo gestão de rejeitos, riscos geoquímicos e radiológicos, planos de fechamento de mina e garantias financeiras.

- **Altera o regime de autorizações e concessões vigentes para adaptá-las ao novo regime especial**, prevendo hipóteses de caducidade por inatividade ou transferência irregular de controle.

- Estabelece critérios para a distribuição dos royalties da exploração de minerais críticos, estratégicos e terras raras entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive por meio de fundos especiais.

- Autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública para atuar na exploração, beneficiamento e exportação de minerais críticos, estratégicos e terras raras.

- Autoriza o Poder Executivo a estabelecer zonas de restrição ou exclusão para atividades minerárias estratégicas, considerando critérios ambientais, sociais e de saúde pública.

Críticas para o enquadramento de recursos minerais como estratégicos no âmbito da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos

PL 02166/2026 - Autoria: Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLICANOS/ES), que "Dispõe sobre critérios para o enquadramento de minerais estratégicos no âmbito da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos e dá outras providências."

Estabelece **critérios para o enquadramento de recursos minerais como estratégicos no âmbito da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos**.

- **Define que o enquadramento de minerais estratégicos considera**, de forma cumulativa ou alternativa, **os seguintes critérios**:

I - contribuição relevante para a geração de superávit da balança comercial;

II - elevada inserção em cadeias produtivas nacionais ou internacionais;

III - impacto significativo na geração de emprego e renda;

IV - relevância para o desenvolvimento regional;

V - papel estruturante em cadeias produtivas essenciais da economia nacional; e

VI - existência de vantagens comparativas ou competitividade internacional do País na produção, transformação ou comercialização do recurso mineral.

- Determina que **o enquadramento de minerais estratégicos não se restringe aos recursos vinculados à transição energética, ao desenvolvimento tecnológico ou à segurança nacional, abrangendo também aqueles relevantes para a sustentação de cadeias produtivas estruturais da economia**.

- Inclui as rochas naturais destinadas à transformação industrial e ao comércio nacional e internacional no rol de minerais estratégicos, em razão de sua relevância econômica, capacidade exportadora, geração de emprego e contribuição para o desenvolvimento regional.

- **Incumbe o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos de observar os critérios estabelecidos na Lei**, assegurando a inclusão de setores minerais com elevada participação no comércio exterior e papel estruturante em cadeias produtivas essenciais, inclusive o setor de rochas naturais.

• PETROLÍFERA

Redução de tributos federais sobre combustíveis em função do conflito no Oriente Médio

PLP 00114/2026 - Autoria: Dep. Paulo Pimenta (PT/RS), que "Dispõe sobre regras para renúncias de receita com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio."

Possibilita que no exercício financeiro de 2026 as **renúncias de receita** decorrentes de atos do Poder Executivo Federal que tenham **como objetivo mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia** decorrentes de conflitos no Oriente Médio **sejam compensadas por meio do aumento extraordinário de receita da União**, direta ou indiretamente decorrente do choque.

- Delimita que as renúncias são relacionadas à **redução de alíquotas de tributos federais aplicável à importação e à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário, biodiesel, gasolina e suas correntes e etanol**.

- Considera **aumento extraordinário de receita da União o montante da receita primária não estimado na lei orçamentária anual de 2026 e não comprometido** com medidas de renúncia já adotadas, referente às receitas públicas de:

I - **royalties e participação especial da União** decorrentes da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural;

II - receita decorrente da **comercialização do óleo e gás**;

III - **IRPJ e CSLL relativos ao setor de óleo e gás**;

IV - **dividendos da União** recebidos de empresas do setor de óleo e gás; e

V - **Imposto de Exportação sobre petróleo** previsto MP 1.340/2026.

• TÊXTIL

Política Nacional de Fortalecimento da Cadeia Produtiva da Moda Urbana

PL 02015/2026 - Autoria: Dep. Maria do Rosário (PT/RS), que "Institui a Política Nacional de Fortalecimento da Cadeia Produtiva da Moda Urbana (Streetwear) e dá outras providências"

Estabelece diretrizes da **Política Nacional de Fortalecimento da Cadeia Produtiva da Moda Urbana**, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a competitividade do setor como segmento da economia criativa.

- **Define moda urbana como a produção e circulação de vestuário**, acessórios e linguagens visuais **vinculadas às culturas urbanas e periféricas**, especialmente ao Hip-Hop, reconhecida como atividade econômica criativa.

- Fixa **os objetivos da política pública**:

- I - fortalecimento da cadeia produtiva criativa do setor;
- II - estímulo à formalização de empreendedores como MEI;
- III - incentivo a empreendimentos de economia solidária;
- IV - promoção da inovação em design, estamparia e processos têxteis;
- V - incentivo à geração de emprego e renda;
- VI - fomento à inserção internacional da moda urbana brasileira; e
- VII - integração com políticas públicas de cultura, trabalho, educação e desenvolvimento econômico.

- **Define a cadeia produtiva da moda urbana como o conjunto de atividades que abrange criação, design, produção têxtil, confecção, estamparia, logística, comercialização física ou digital, comunicação, marketing, construção de marca e realização de eventos.**

- Estabelece como **beneficiários da política os microempreendedores individuais, empreendimentos de economia solidária, cooperativas, associações, iniciativas comunitárias, startups e plataformas digitais do setor.**

- Dispõe que **o fomento à cadeia produtiva ocorrerá por meio de instrumentos econômicos e financeiros:**

- I - acesso ao crédito produtivo orientado;
- II - programas de capacitação técnica e empresarial;
- III - estímulo a arranjos produtivos locais;
- IV - linhas específicas de financiamento;
- V - incentivos fiscais;
- VI - apoio à internacionalização de marcas;
- VII - microcrédito orientado;
- VIII - constituição de fundos públicos; e
- IX - apoio a redes colaborativas e plataformas coletivas de comercialização.

- Autoriza a vinculação do acesso a crédito e incentivos à conclusão de cursos de formação, admitindo a participação de instituições públicas, privadas, universidades, institutos federais e organizações da sociedade civil, com reconhecimento de metodologias das culturas urbanas como tecnologias sociais.

- Institui o **Programa Nacional de Incentivo à Moda Urbana - PRONAMU**, com prioridade para iniciativas de base coletiva, solidária e territorial.

- Autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema Nacional da Moda Urbana, com participação da União, Estados, Municípios e da sociedade civil, assegurada a representação de empreendimentos de economia solidária e coletivos culturais.